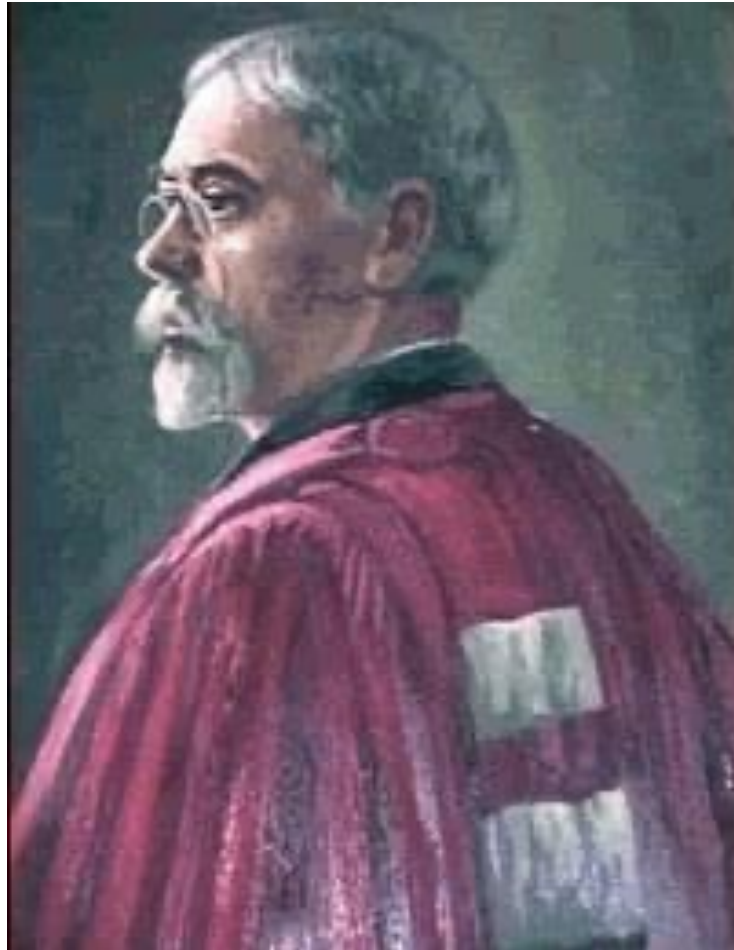


# Atos administrativos: origem, conceito, atributos, elementos, vícios, extinção, convalidação e confirmação

**Prof. Marcos A. Perez**



## para Hauriou:



***“O ato da administração é uma decisão executória, tomada em nome de uma pessoa administrativa por um representante legal, com vistas a produzir um efeito jurídico e que, por consequência, é relativo ao exercício de um direito”***

## para Medauar:

***“A expressão ‘ato administrativo’ surge, pela primeira vez, como verbete, introduzido por Merlin, na 3ª edição do Repertório Guyot, de 1812, onde aparece, também, o que poderia ser um primeiro conceito ou descrição, nos termos a seguir: ‘uma decisão de autoridade administrativa ou uma ação, um fato da administração que tenha relação com essas funções’ (...) Nos primórdios da elaboração francesa, o ato administrativo decorreria da separação entre a jurisdição e a administração, no sentido de fugir à apreciação dos tribunais judiciais (...) Para outros, a base da concepção de ato administrativo se encontra no ‘Estado de Direito’ (...)”***



# para Justen Filho:



***“O ato administrativo é uma manifestação de vontade, no sentido de que exterioriza a vontade de um sujeito dirigida a um fim. (...) É essencial considerar que a vontade no ato administrativo é diversa daquela verificada quanto aos atos jurídicos de direito privado. O ato jurídico de direito privado é uma manifestação da vontade autônoma. Já o ato administrativo é uma manifestação da vontade funcional. (...) O ato administrativo é um manifestação de vontade à qual o direito vincula efeitos. (...) Por fim, o ato administrativo é produzido no exercício da função administrativa.”***

# **existe “vontade” da Administração?**

---

vontade funcional

---

pessoas jurídicas

---

processos

---

finalidade

---

produção de efeitos

**principais características  
ou atributos:**

---

presunção de legitimidade

---

imperatividade

---

autoexecutoriedade

# exemplos:

---

Normativos

---

Atributivos de funções

---

Cessam funções

---

Consentem no exercício de atividades

---

Restringem atividades

---

Reconhecem direito ao recebimento de serviços públicos

---

Informam ou reproduzem situações documentadas

---

Sancionadores

---

Confirmam atos

---

Extinguem atos

---

Comunicam

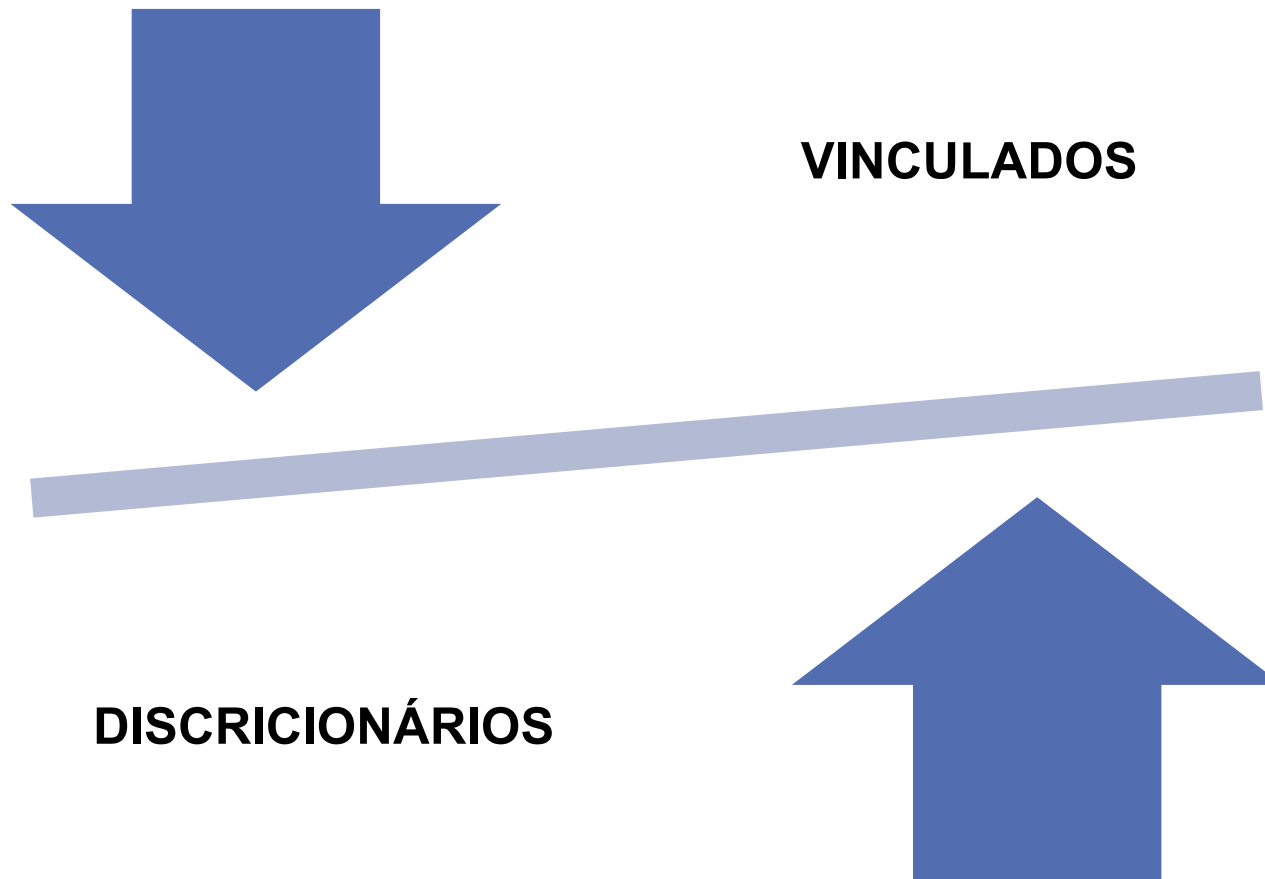
---

Desencadeiam processos ou fases

---

Atos de controle

# a grande clivagem: margem de escolha





# elementos ou requisites (modo de produção do ato)



---

agente competente

---

objeto

---

forma

---

processo

---

motivo

---

fim

# **Lei de ação popular (Lei 4717/1965):**

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

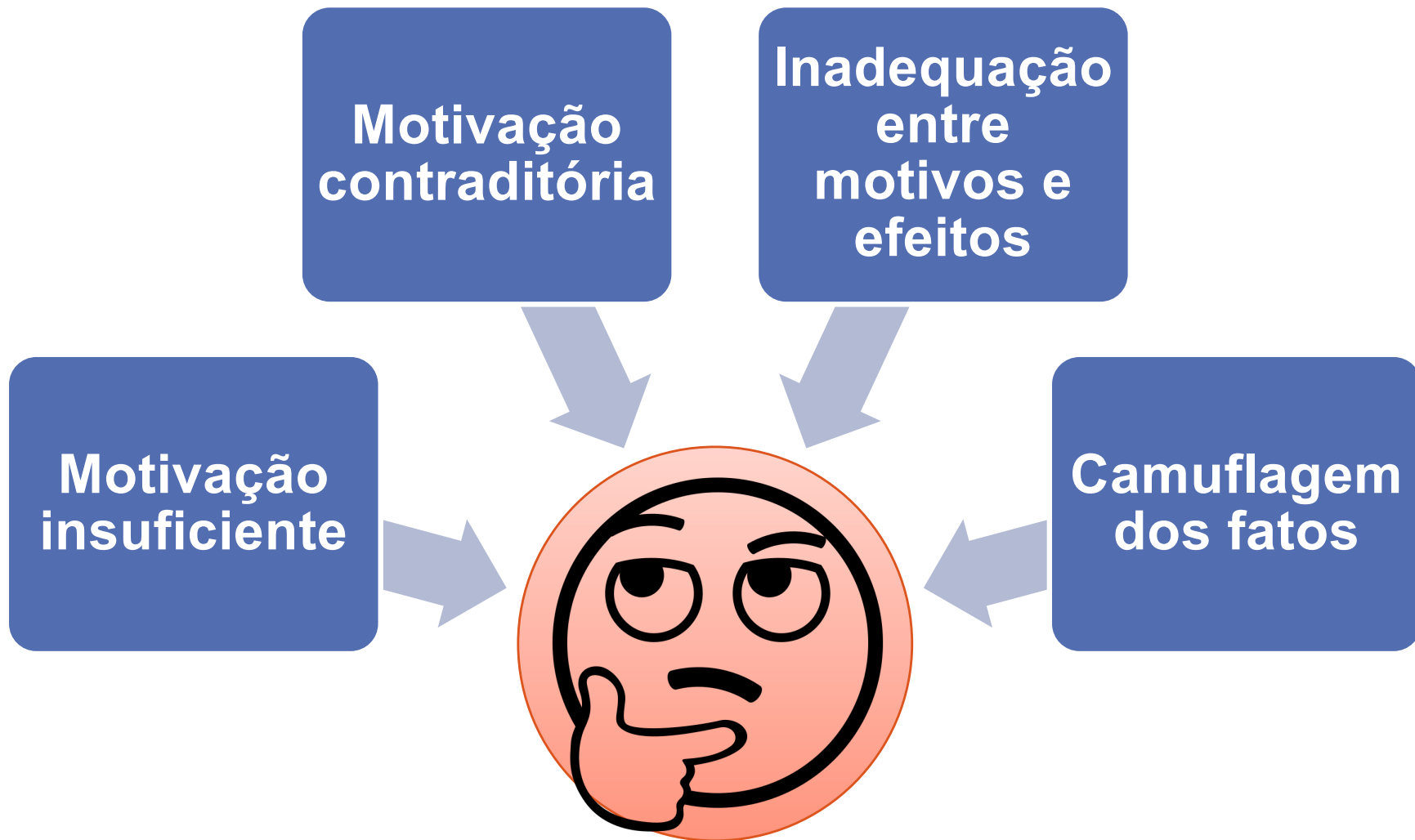
- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade**

## **motivo: nova LINDB (Lei 13655/2018 que alterou o Decreto-Lei 4.657/1942)**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

# desvio de finalidade:



# os testes relacionados ao processo administrativo:



**existência do processo**



**instrução completa e adequada**



**instrução imparcial**

# STF: súmulas 346 e 473

“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

# impactos da invalidação (LINDB)

---

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

---

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

# efeitos temporais da invalidação

Em regra diz-se que a invalidação ou anulação tem efeitos “ex tunc”

A Administração deve, sopesando o interesse público e a necessidade de preservação da segurança jurídica, ao anular o ato, fixar os efeitos temporais da anulação



# convalidação:



---

Convalidação é a nova prática do ato, sem o vício que originariamente o inquinara, de forma a proceder a sua validação “*ex tunc*” (Alexandre Aragão)

---

Para alguns, reflete a aplicação parcial ao direito administrativo da teoria das nulidades absoluta e relativa

---

*Alguns autores consideram a convalidação um ato discricionário outro a entendem como um ato vinculado*

# hipóteses em que se admite frequentemente a convalidação:

Vícios de forma

Vícios de competência:

- Ratificação do ato por autoridade na mesma linha de competência hierárquica

Vícios de objeto admitem por vezes a chamada conversão

# revogação:



Revogação é o ato discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de conveniência e oportunidade

Revogação opera efeitos "ex nunc"

Não podem ser revogados atos vinculados

Não podem ser revogados atos que exauriram seu efeitos ou geraram direitos adquiridos